ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°_____/ 2025.

ALTERA O ART. 264 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso I, do art. 59 da Constituição do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 264 da Constituição do Estado passa a vigorar com alteração do caput e acrescido dos § 3°, 4º e 5° conforme a seguinte redação:

> "Art. 264 Ao Estado do Ceará caberá promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado aquelas de competência da União e dos Municípios.
>
> (...)
>
> § 3° - O Estado do Ceará é responsável pelo licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
>
> § 4º - Para exercer as atribuições concernentes ao licenciamento das intervenções de impacto local, o município deve dispor de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente, em conformidade com a legislação vigente;
>
> § 5° - Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no § 4º, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2025.

JUSTIFICATIVA

Foi com a edição da lei n° 6.938, de 31.08.1981, conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que a matéria ambiental passou a ter força em nosso ordenamento jurídico. Com ela, houve a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e do instrumento de controle ambiental denominado de licenciamento ambiental, determinando que em seu art. 10 que "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental".

Ao recepcionar a referida legislação, a Constituição Federal de 1988 também avançou com a proteção ambiental, dispondo de capítulo sobre o tema em que se obrigada a exigência, "na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental". Ademais, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", assim como "preservar as florestas, a fauna e a flora".

A Lei Complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011, regulamentou a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Nesta dispõem-se que:

> Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.
> Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

No intuito de estabelecer critérios que devem ser seguidos pelos municípios que desejam exercer as atribuições concernentes ao licenciamento ambiental das intervenções de impacto local, o Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA aprovou a Resolução nº 01, de 04 fevereiro de 2016, posteriormente substituída pela Resolução n° 07, de 12 de setembro de 2019, que dispõe sobre a definição de impacto ambiental local e regulamenta o cumprimento ao disposto no art.9º, XIV, a, da lei complementar nº140, de 08 de dezembro de 2011, determinou:

> Art.6º - Para exercer as atribuições concernentes ao licenciamento das intervenções de impacto local, o município deve possuir sistema de gestão ambiental.
> § 1º - O sistema municipal de gestão ambiental a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se pela existência de, no mínimo:
> I – Órgão ambiental capacitado;
> II - Política Municipal de Meio Ambiente prevista em legislação específica;
> III - Conselho Municipal de Meio Ambiente em atuação, consistente em instância colegiada, normativa e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público;
> IV - Legislação que discipline o licenciamento ambiental municipal;
> V – Equipe multidisciplinar de nível superior para analisar o licenciamento ambiental;
> VI – Equipe de fiscalização e de licenciamento formada por servidores públicos efetivos de nível superior.
> § 2º – Para os fins do inciso I deste artigo, entende-se por órgão ambiental capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas, na forma do art.5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011.
> Art. 7º – O processo de descentralização se fará a partir do atendimento aos critérios estabelecidos no artigo anterior desta Resolução.
> §1º- Enquanto o município não alcançar o atendimento aos critérios elencados no artigo anterior, as ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental que lhe caberiam, serão realizadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE em caráter supletivo, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 140/2011.

De forma protetiva, o Estado do Ceará, através do COEMA, estabeleceu que não apenas os municípios devem ter órgão ambiental capacitado, mas sim um Sistema de Gestão Ambiental. Este sistema deve conter no mínimo órgão ambiental capacitado, Política Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente e legislação

que discipline o licenciamento ambiental. Além do que, determina a qualidade das equipes que devem compor o órgão licenciador.

A presente PEC tão somente visa adequar a Constituição Estadual ao disposto na Lei Complementar n° 140/2011, respeitando as normas acerca da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Em consonância com a Ação Direta de Constitucionalidade 2142/CE, que reconheceu de forma unânime a inconstitucionalidade do art. 264 do caput da Constituição do Estado de Ceará, a iniciativa aqui posta surge a fim de realizar correção da anomalia normativa que vedava aos Municípios as atribuições para licenciar obras ou atividades públicas ou privadas para as quais houvesse exigência de Estudo de Impacto Ambiental.

Como enfatizado no acórdão da referida ADI, de relatoria do Exmo. Ministro Roberto Barroso:

> "Não há dúvida, portanto, acerca da possibilidade de os Municípios realizarem licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local.(...) Isso porque a leitura do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará não pode ensejar o afastamento da competência municipal para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, nem mesmo da competência para editar as normas reguladoras de tal procedimento. Nesse contexto, procede o pedido inicial, de modo que deve ser conferida interpretação conforme ao dispositivo em análise, a fim de garantir a competência municipal para o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local e para a edição de normas com esse mister."

Diante do exposto, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI 2142/CE, e da Lei Complementar n° 140/2011, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição, no intuito de proporcionar maior segurança aos critérios para o exercício do controle ambiental, almejando garantir que o exercício das funções de licenciamento e fiscalização ambiental estarão cumprindo com seu objetivo de prevenir danos ao meio ambiente e de responsabilizar aqueles que o comprometem negativamente.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Agenor Neto
Deputado Estadual - MDB

Alcides Fernandes
Deputado Estadual - PL

Acrisio Sena
Deputado Estadual - PT

Almir Bié
Deputado Estadual - Progressistas

Antônio Granja
Deputado Estadual - PSB

Alysson Aguiar
Deputado Estadual - PCdoB

Antônio Henrique
Deputado Estadual - PDT

Ap Luiz Henrique
Deputado Estadual - Republicanos

Bruno Pedrosa
Deputado Estadual - PT

Carmelo Neto
Deputado Estadual - PL

Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

Danniel Oliveira
Deputado Estadual - MDB

David Durand
Deputado Estadual - Republicanos

Davi de Raimundão
Deputado Estadual - MDB

De Assis Diniz
Deputado Estadual - PT

Dra. Silvana
Deputado Estadual - PL

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emilia Pessoa
Deputado Estadual - PSDB

Felipe Mota
Deputado Estadual -União

Fernando Hugo
Deputado Estadual - PSD

Firmo Camurça
Deputado Estadual - União

Guilherme Bismarck
Deputado Estadual - PSB

Guilherme Landim
Deputado Estadual - PSB

Guilherme Sampaio
Deputado Estadual - PT

Heitor Férrer
Deputado Estadual - União

Jeová Mota
Deputado Estadual - PSB

João Jaime
Deputado Estadual - Progressistas

Jô Farias
Deputado Estadual - PT

Juliana Lucena
Deputado Estadual - PT

Larissa Gaspar
Deputado Estadual - PT

Larissa Gaspar
Deputado Estadual - PT

Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual - Progressistas

Luana Régia
Deputado Estadual - Cidadania

Lucílvio Girão
Deputado Estadual - PSB

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Lucinildo Frota
Deputado Estadual - PDT

Marcos Sobreira
Deputado Estadual - PSB

Marta Gonçalves
Deputado Estadual - PSB

Missias Dias
Deputado Estadual - PT

Nizo Costa
Deputado Estadual - PT

Queiroz Filho
Deputado Estadual - PDT

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual - PSB

Salmito
Deputado Estadual - PSB

Sargento Reginauro
Deputado Estadual - União

Sérgio Aguiar
Deputado Estadual - PSB

Simão Pedro
Deputado Estadual - PSB

Stuart Castro
Deputado Estadual - Avante

Tin Gomes
Deputado Estadual - PSB